



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.766 - SP (2012/0005251-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADO : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. TRANSPORTADORA. AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os fatos dos autos, concluiu que ficou comprovada a culpa da transportadora pela perda da carga. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, a recorrente não apontou quais dispositivos de lei federal teriam sido supostamente violados. Incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.766 - SP (2012/0005251-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 551/555) interposto contra decisão desta relatoria que inadmitiu o recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos do recurso especial, alegando ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 554).

Por fim, alega que (e-STJ fl. 555):

"(...) afirma o r. despacho que também no âmbito da alínea "c" do permissivo constitucional deve o recorrente expressar o dispositivo federal que diz violado. Mas compulsando os artigos 541 Parágrafo único do Código de Ritos e 255 do Regimento Interno dessa C. Corte, não se verifica dita obrigação."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.766 - SP (2012/0005251-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADO : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. TRANSPORTADORA. AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal local, analisando as provas e os fatos dos autos, concluiu que ficou comprovada a culpa da transportadora pela perda da carga. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial.
4. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, a recorrente não apontou quais dispositivos de lei federal teriam sido supostamente violados. Incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.766 - SP (2012/0005251-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA**
ADVOGADO : **ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do recurso especial. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 546/548):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, foi ajuizada ação de cobrança regressiva contra a recorrente, transportadora de carga que foi roubada e indenizada pela seguradora recorrida. Na sentença, os pedidos foram procedentes.

Diante de tal fato, a recorrente interpôs apelação, à qual foi negado provimento. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fl. 400):

'APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA EM REGRESSO - CONTRATO DE TRANSPORTE - ROUBO DE CARGA - DESEMBOLSO PELA SEGURADORA - REEMBOLSO PLEITEADO DA TRANSPORTADORA - SEGURO DE CARGA NÃO EFETUADO - PARCIAL ESCOLTA - PREVISIBILIDADE DO EVENTO - AFASTAMENTO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO - CERCEAMENTO INOCORRENTE - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RISCO PROFISSIONAL ASSUMIDO - RECURSO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 448/454).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 504/508), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC sob o argumento de que (e-STJ fl. 448):

'(...) manejou embargos de declaração, tendo em vista que nenhuma das questões abordadas no apelo foram explicitamente enfrentadas pela E. Corte Estadual.'

Aponta também violação dos arts. 1.058 do CC/1916, 102 do Código Comercial, 1º da Lei n. 2.681/1912 e 25, VI, do Decreto n. 89.874/1984, bem como divergência jurisprudencial, sob alegação de que o roubo seria hipótese de caso fortuito a excluir a responsabilidade da transportadora pela carga subtraída.

Suscita, ainda, dissídio interpretativo quanto aos seguintes temas (e-STJ fls. 451/453):

I - 'para a aplicação da fortuidade basta a demonstração da inevitabilidade, e não a previsibilidade como assentou a E. Corte Estadual';



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - 'inexistia obrigação legal e contratual de contratar seguro e escolta até o destino'.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, o acórdão recorrido reconheceu que houve comprovação de que a transportadora, devedora de obrigação de resultado, agravou culposamente o risco de roubo da carga segurada, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ fls. 402/403):

'Houve efetivo ato ilícito contra a transportadora, porém previsível, e até imaginável, em razão da natureza da carga, da rota utilizada e da escolta não integralmente contratada.

Nesta linha de pensar, ainda que o veículo possuísse rastreador, a transportadora não efetuou o contrato para cobertura da carga, reduzindo o risco e minimizando o prejuízo.

Bem se nota que a escolta não acompanhou integralmente o itinerário do caminhão, deixando-o na cidade Nova Odessa, quando então retornou à origem, verificando-se ainda o risco assumido, porquanto a atividade de quadrilhas tem sido muito comum e desperta maiores técnicas de segurança, em casos dessa natureza.

Em resumo, não conseguiu, pois, a transportadora, mesmo no memorial, infirmar a sua responsabilidade ou elidir o comando da obrigação de resultado, de conotação comportamental, motivo pelo qual deve indenizar a seguradora.

Ademais, a própria descrição dos fatos feita pela transportadora, com a presença de oito elementos, por si só, descortina o perigo iminente e a necessidade de escolta permanente para a modalidade de carga, ou alternativamente, contratação de cobertura, no espírito de evitar risco assumido.

Conveniente, na hipótese concreta, aduzir três fatores que demonstram a culpa da transportadora: natureza da carga e seu risco, não contratação do seguro facultativo, existência e parcial escolta.'

Portanto, constata-se que o acórdão se baseou nos elementos fático-probatórios para reconhecer a culpa da transportadora. Assim, é inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto às demais alegações de dissídio jurisprudencial, a recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal. A propósito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para decidir a lide.

Além do mais, ao contrário do alegado pela recorrente, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos, concluiu que a transportadora não conseguiu "infirmar a sua responsabilidade ou elidir o comando da obrigação de resultado, de conotação comportamental, motivo pelo qual deve indenizar a seguradora" (e-STJ fl. 402).

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de afastar a culpa da recorrente pela perda da carga, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto às alegações de dissídio jurisprudencial, a empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não apontou quais dispositivos de lei federal teriam sido supostamente violados. Assim, aplicável a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido, além do acórdão referido na decisão agravada, julgado pela Corte Especial do STJ, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ATLETA AMADOR DE FUTEBOL. RELAÇÃO DE TRABALHO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando há no acórdão recorrido fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido ou qual seria a divergência jurisprudencial existente, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 393.367/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0005251-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.766 / SP

Números Origem: 70373489 8040087848 90626099020058260000 99105032858250000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.